



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2326243-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FRYDA WOLK e ADRIANA ARAÚJO WOLK, são agravados ESPOLIO DE BERNARDO JOSE WOLK, EVELYN JUDITH WOLK TRAJBER, MIRIAN RUBIN, JESSICA WOLK SALAS, SIMON JONATHAN WOLK e FABIANA FRIZZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2326243-34.2024.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1094350-95.2016.8.26.0100

Comarca: São Paulo (7ª Vara de Família e Sucessões Central)

Agravantes: Adriana Araújo Wolk e outra

Agravados: Evelyn Judith Wolk Trajber e outros

Juíza: Erica Regina Colmenero Coimbra Ponchio

Voto n. 36.205

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou a alegação da viúva de que não deveria responder com sua meação à dívida de pensão alimentícia do falecido, sob o fundamento de que as dívidas do espólio abrangem também a viúva, por ser sucessora. A recorrente, casada em comunhão universal de bens, sustenta que a dívida é de caráter pessoal do falecido, oriunda de relação anterior ao casamento, e que não deve ser suportada por sua meação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a viúva deve responder com sua meação pela dívida de pensão alimentícia do falecido, de caráter pessoal e anterior ao casamento.

III. Razões de Decidir

3. A obrigação de prestar alimentos é personalíssima e se extingue com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio apenas os débitos não quitados.

4. A dívida de pensão alimentícia, por ser anterior ao casamento e não trazer benefício à viúva, é excluída da comunhão, conforme o art. 1.668, III, do Código Civil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, confirmando-se a liminar do relator.

Tese de julgamento: 1. A obrigação alimentar do falecido, anterior ao casamento, não deve ser suportada pela meação da viúva. 2. Dívidas de caráter pessoal do falecido não integram a comunhão de bens.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 843, §§ 1º e 2º; CC, art. 1.668, III; CC, art. 1.829, I.

Jurisprudência Citada:

REsp n. 1.835.983/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso

Sanseverino, Terceira Turma, j. 2/2/2021, DJe 5/3/2021; REsp n. 1.354.693/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 26/11/2014, DJe 20/2/2015; AgInt no AREsp n. 1.324.757/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 18/3/2019, DJe 21/3/2019.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de inventário, da decisão de fls. 995/996 dos autos de origem, na parte em que afastou a alegação da viúva de que ela não deveria responder com a sua meação, proporcionalmente, à dívida habilitada nos autos referente à pensão alimentícia devida pelo falecido, sob o fundamento de que as dívidas do espólio abrangem também a viúva, pois também é sucessora.

Sustenta a recorrente que era casada com o falecido em regime da comunhão universal de bens, e que o *de cujus* tinha obrigação de prestar alimentos para sua ex-esposa, Teresa Lidia Buzali de Wolk, sendo que à época do óbito estava em débito com tal obrigação, o que culminou na instauração do cumprimento de sentença nº 0022044-14.2017.8.26.0100 para cobrança dos alimentos no valor total de R\$ 89.303,79, alega não ter qualquer responsabilidade em relação a essa dívida alimentar, que se dirige apenas aos herdeiros, o que restou reconhecido nos autos do cumprimento de sentença por decisão não recorrida que determinou que eventual leilão do imóvel penhorado seria apenas sobre a meação do Espólio, aduzindo que a dívida referente à pensão alimentícia da ex-esposa deve ser respondida apenas pela meação do Espólio, uma vez que apenas dívidas que tenham sido feitas em benefício do casal poderiam, eventualmente, ser assumidas pela viúva meeira na proporção de sua parte nos bens, mas não a dívida

alimentar do falecido oriunda de relação anterior ao casamento, de caráter estritamente pessoal.

Pleiteia a reforma da decisão para afastar sua responsabilização pela dívida de pensão alimentícia do falecido em relação à ex-esposa, a qual deve ser suportada exclusivamente pelo espólio.

Deferida a liminar para que a meação da agravante não responda pela dívida alimentar, observado o disposto no art. 843, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, não foram apresentadas contrarrazões (fls. 75).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 79/81).

É o Relatório.

A agravante é viúva do *inventariado*, com quem era casada sob o regime da comunhão universal de bens, havendo o morto deixado herdeiros necessários, e, assim, não é sua sucessora (art. 1.829, I, CC),

É assente que: "1. A obrigação de prestar alimentos, por ter natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida, ressalvada a irrepetibilidade das importâncias percebidas pela alimentada (REsp n.º 1354693/S, Rel. p/ o acórdão o Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014 DJe 20/02/2015)" (REsp n. 1.835.983/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 5/3/2021; REsp n. 1.354.693/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda

Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 20/2/2015; (AgInt no AREsp n. 1.324.757/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe de 21/3/2019.).

A viúva não deve responder com sua meação pela obrigação alimentar do falecido com sua ex-esposa, por ser obrigação anterior ao casamento e não lhe trouxe qualquer benefício, por aplicação do inciso III do art. 1.668 do Código Civil, sendo excluída da comunhão.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, confirmando-se a liminar do relator.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica